



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PETIÇÃO N.º 136/XI (2.ª)

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

INICIATIVA: António Anjo Amado

ASSUNTO: *Solicita que ao pessoal em regime de turnos na PSP seja reconhecido o direito de ser compensado com uma dispensa de um dia de serviço por ter trabalhado em dia feriado*

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República através do sistema de recepção electrónica de petições, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto, que procedeu à sua republicação (Lei de Exercício do Direito de Petição), estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República, que a remeteu a esta Comissão para apreciação.
2. O peticionário solicita que ao pessoal em regime de turnos na PSP seja reconhecido o direito de ser compensado com uma dispensa de um dia de serviço por ter trabalhado em dia feriado, o que não acontece no momento presente.
3. Reconhece que ao pessoal da PSP se aplica o disposto no Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de Outubro, que aprova o Estatuto do Pessoal Policial da Polícia de Segurança Pública, cujo artigo 32.º estabelece que *o serviço da PSP é de carácter e obrigatório* e lembra que esta norma abrange todo o pessoal policial, independentemente do horário ou serviço onde desempenha funções.
4. Porém, considera discriminatório que *no seio da PSP haja pessoal que goza os feriados e outros que trabalham nesses dias por força do interesse público, não sendo estes compensados.*



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

5. Perfilha da opinião segundo a qual, *independentemente do regime de horário de trabalho que esteja determinado para o funcionário, este tem direito ao gozo dos dias de feriado, se bem que, por razões de interesse público, possa ser constrangido a gozar esse dia em momento posterior, em data a acordar com o dirigente ou com a chefia, podendo este na falta de acordo determinar o momento do gozo, ainda por razões de salvaguarda do interesse público.*

Conclusões:

- **O objecto da petição está bem especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação** constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), pelo que **a presente petição deve ser admitida**, por não ocorrer qualquer causa de indeferimento liminar.
- Propõe-se que uma vez admitida a presente petição, sobre o seu objecto seja de imediato questionado o **Senhor Ministro da Administração Interna**.

Palácio de S. Bento, 28 de Março de 2011.

A Assessora,
Susana Fazenda
Susana Fazenda